



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ELIZÂNGELA COSTA PEREIRA DE SOUZA

**EFEITOS DA DECISÃO: O PARECER DO TCE QUE REJEITA CONTAS DE
PREFEITOS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2015**

ELIZÂNGELA COSTA PEREIRA DE SOUZA

**EFEITOS DA DECISÃO: O PARECER DO TCE QUE REJEITA CONTAS DE
PREFEITOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento
à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ms Harrison Alexandre Targino

CAMPINA GRANDE, PB
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S729e Souza, Elizângela Costa Pereira de.
Efeitos da decisão [manuscrito] : o parecer do TCE que rejeita
contas de prefeitos / Elizangela Costa Pereira de Souza. - 2015.
37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

"Orientação: Prof. Me. Harrison Alexandre Targino,
Departamento de Direito Público".

1. Inelegibilidade. 2. Tribunal de Contas. 3. Ordenação de
despesas. I. Título.

21. ed. CDD 342

ELIZÂNGELA COSTA PEREIRA DE SOUZA

**EFEITOS DA DECISÃO: O PARECER DO TCE QUE REJEITA CONTAS DE
PREFEITOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento
à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

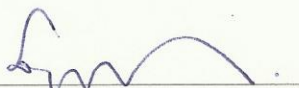
Aprovada em 30/06/2015.



Prof. Ms. Harrison Alexandre Targino / UEPB
Orientador



Prof. Ms. Amilton de França / UEPB
Examinador



Prof^a Ms. Lucira Freire Monteiro / UEPB
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Todo poderoso, em sua benevolência, gratidão por me fazer capaz de atingir esse estágio na vida e por acreditar sempre em mim e nunca deixar-me desvanecer.

Aos meus queridos pais, Maria Madalena Costa Pereira e José Pereira da Silva, meus irmãos amados e queridos e a minha família por tanto amor e fé mim dispensados na minha evolução enquanto ser humano.

Ao meu amado, fiel e digníssimo esposo Ramalho Antônio de Souza, que ajudou tanto e que muitas vezes se alegrou mais do que eu nas tantas tarefas. Por escutá-lo dizer: “me realizo em você”.

Aos amigos, os que a vida me presenteou, que ao longo desses anos me foram fiéis e companheiros.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, ao meu honradíssimo Orientador, o Dr. Harrison Alexandre Targino que contribuíram ao longo de cinco anos e meio, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho anseia demonstrar à luz do Direito Eleitoral os efeitos da Inelegibilidade ocasionada pela rejeição de contas de gestão de prefeitos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como, o julgamento do parecer enviado a Câmara Municipal de Vereadores e, conseqüentemente, seu resultado. Consoante a este tema, analisa-se, também, que basta o julgamento pelo tribunal de Contas para ensejar a inelegibilidade de prefeitos, consoante à ordenação de despesas. Tomando por fundamento basilar a Carta da República de 1988; as legislações infraconstitucionais, tais quais: a Lei Complementar nº. 135/2010; a Lei Complementar nº. 64/90, e o Código Eleitoral. Inclui-se, ainda, neste artigo, Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, ensinamentos doutrinários, dentre os quais elencamos CERQUEIRA, C.A; CERQUEIRA, T.T., 2014 (2014), ALMEIDA (2015), ALEXANDRE MORAES, JOSÉ AFONSO DA SILVA, fontes retiradas de meio eletrônico, dentre outros. Diante do Parecer que rejeita as contas de prefeitos pelo Tribunal de Contas do Estado, as Casas Legislativas, quase que em sua totalidade, rejeitam o parecer prévio do Órgão Colegiado e aprovam as contas de gestão de prefeitos, via Decreto Legislativo. Cabendo ao Tribunal de Contas julgar as contas no que diz respeito à ordenação de despesas.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade. Lei Complementar. Tribunal de Contas. Ordenação de despesas. Contas de Gestão.

ABSTRACT

The present paper aims to demonstrate in the light of the Electoral Law the effects of Ineligibility caused by the mayors' rejection of management accounts by the Court of the State of Paraíba, as well as, the trial of the opinion sent to the Municipal Chambers and hence their result. Depending on the topic, it analyzes, too, that it is enough the judgment by the Court of Auditors to give rise the ineligibility of mayors, according to the ordinance of expenses. Taking as a basic foundation for the Charter of the Republic of 1988; the infra legislation such which: Complementary Law. 135/2010; Complementary Law nº. 64/90, and the Electoral Code. Also it is included in this article, Jurisprudence of the Supreme Electoral Tribunal, as well as doctrinal teachings, among which we list CERQUEIRA, CA; CERQUEIRA, TT, 2014 (2014), Almeida (2015), ALEXANDRE MORAES, JOSÉ AFONSO DA SILVA, sources taken from electronic media, among others. In front of the Court opinion that rejects the accounts of mayors by the State Audit Court, the Legislative Houses, almost in its entirety, reject the prior opinion of the Court, and approve the management accounts, via Legislative Decree, while the Court of Auditors fits to judge the accounts with regard to the ordination of expenses.

KEYWORDS: Ineligibility. Complementary Law. Court of Auditors. Expenses Ordinance. Account Management.

LISTA DE SIGLAS

LC	Lei Complementar
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
PCA	Prestação de Contas Anual
STF	Supremo Tribunal Federal
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INELEGIBILIDADES	13
3 CLASSIFICAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES CONFORME A CF/88	14
3.1 QUANTO À ORIGEM	14
3.2 QUANTO À ABRANGÊNCIA.....	14
3.2.1 INELEGIBILIDADE ABSOLUTA.....	14
3.2.2 INELEGIBILIDADE RELATIVA	15
4 A LEI DAS INELEGIBILIDADES E PREVISÕES LEGAIS	16
5 A MODIFICAÇÃO CAUSADA PELA LEC 135/2010 E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90: REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DE PREFEITOS.....	20
6 INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS E OS EFEITOS ELEITORAIS DO JULGAMENTO.....	22
6.1 CONTAS REJEITADAS.....	22
6.2 A DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE.....	23
6.3 A DECISÃO DEVE SER IRRECORRÍVEL	23
6.4 CONTAS DE GESTÃO JULGADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	23
6.5 AS IRREGULARIDADES DEVEM SER INSANÁVEIS E CONFIGURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	24
6.6 NÃO PODE HAVER AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS COM PROVIMENTO DE URGÊNCIA.	28
7 COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS .	28
8 JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS PELAS CÂMARAS DE VEREADORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS	31
9 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONTROLE DA CONTA PÚBLICA.....	33
10 CONCLUSÃO	35
11 REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de discussões levantadas acerca do Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no tocante à Prestação de Contas Anuais – PCA, de Prefeitos. Delimita-se o tema à rejeição das contas de prefeitos como causa de inelegibilidade prevista na LC 64/90, bem como, a modificação trazida pela edição da LC 135/2010, popularmente conhecida como a Lei da Ficha Limpa.

Baseando-se, primeiramente na Constituição Cidadã de 1988 em seu art. 14, § 5º e SS, elenca os casos previstos na Lei Maior de inelegibilidade relativa e absoluta e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Perpassaremos, além, e nos deteremos nas Leis infraconstitucionais, a saber: a LC nº 64 de 18 de maio de 1990, a LC nº 135 de 04 de junho de 2010, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Necessária foi a análise doutrinária e jurisprudencial pra servir de suporte para a pesquisa.

A LC nº 135, de 04 de junho de 2010, é fruto da insatisfação e mobilização populares diante dos atos de corrupção que nos últimos anos tornou-se latente no país. Esta lei transformou o cenário do direito Eleitoral Brasileiro em sua plenitude. A LC 135/2010 deu nova redação ao artigo 1º, I, e alíneas da LC 64/90 e instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas para proteção da probidade e moralidade administrativa no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14, da CF/88.

A LC 135/2010, além de introduzir valiosas modificações ao sistema das inelegibilidades para proteção da probidade e moralidade administrativas nos mandatos políticos, projeta o Judiciário Eleitoral como efetivo defensor da democracia.

Estuda-se, também, neste íterim, os efeitos do julgamento pelo Pleno da Corte de Contas do Estado, quando versar sobre ordenação de despesas, bem como, o julgamento pelas Casas Legislativas, posto que, as egrégias casas têm o poder de decidir pela reprovação ou aprovação das Contas de gestão dos Prefeitos, via Decreto Legislativo.

O presente trabalho identificará se a decisão que decorreu em sanção de inelegibilidade é proporcional inclusive naqueles casos em que os recursos públicos foram corretamente empregados e não se vislumbra prejuízo ao Erário público; de que forma as decisões tratam do caráter insanável da irregularidade praticada e do animus doloso do agente; e a proporcionalidade da sanção nos casos de omissão do agente, visto que essa causa de inelegibilidade exige irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade.

Cabe, destarte, ao Tribunal de Contas do Estado o poder de analisar e julgar os balancetes enviados pelo ente executivo no ano da PCA e imputar multa ou débito ao Executivo Municipal e logo após, enviar o parecer propondo a rejeição ou a aprovação das contas de gestão às Câmaras de Vereadores.

É de grande relevância o estudo citado no tocante ao tema, posto que, hodiernamente, muito se tem falado, debatido e discutido sobre a Inelegibilidade ocasionada pela rejeição de contas de Gestores Municipais. Com a nova redação dada pela, popularmente conhecida, Lei da Ficha Limpa que modificou, substancialmente, o artigo 1º, inciso I e alíneas, da Lei Complementar nº. 64/90 – Lei das Inelegibilidades, que determinava que o gestor ficaria inelegível pelos prazos máximos de 03 (três) anos, fora, desta forma, acrescidos mais 05 (cinco) anos, somando-se a este prazo, 08 (oito) anos em que o prefeito não poderá pleitear cargo ou função pública em qualquer âmbito da administração.

Comumente, o que acontecia era que de um pelito a outro, de 04 (quatro) anos, quase nenhuma Prestação de Contas – PCA havia sido processada e julgada, fator esse que não gerava inelegibilidade, portanto, o agente político poderia, normalmente, registra-se, enquanto candidato a novo cargo na gestão pública, se assim o desejasse.

Tomando como base deste estudo, o parecer favorável à reprovação de contas de gestão de prefeitos e em visita ao sitio eletrônico do TCE-PB, verificamos que das contas rejeitadas pelo pleno do TCE emitidas às Casas Legislativas, poucas mantêm o parecer da Corte Estadual e aprovam as contas via Decreto Legislativo.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é o órgão responsável por receber e julgar as contas dos gestores públicos ordenadores de despesas. Tradicionalmente, o nosso Direito Constitucional assegura ao Poder Legislativo, juntamente com os Tribunais de Contas (de Estado ou da União) a realizarem atividade fiscalizadora sobre os atos de determinado órgão que lide com o erário público.

O Tribunal de Contas é um órgão da administração, com jurisdição própria e privativa, cuja função específica é exercer controle sobre a aplicação das verbas públicas e apurar a responsabilidade das pessoas incumbidas de resguardar, quando acusadas de peculato. A Constituição submete os Municípios à fiscalização financeira e orçamentária, mediante controle interno e externo, consoante determina o art. 31 da Constituição Federal.

Após esta análise pelo corpo técnico e julgamento, as contas são enviadas diretamente a Câmara. Quando a Câmara recebe as contas, deve dar publicidade através do órgão de divulgação

oficial do município, site da Câmara e outros meios disponíveis, dizendo que as contas ficarão na Câmara de Vereadores a disposição dos interessados para análise durante 60 meses. Após este prazo e analisado nas Comissões as mesmas vão a Plenário para ser votada (normalmente é feita em votação secreta e em única votação).

Quanto ao julgamento das contas dos presidentes de câmaras legislativas e secretarias de Estado, o órgão colegiado tem a competência de julgar as prestações de contas desses gestores. Tais contas não são enviadas às câmaras para julgamento, posto que já foram ou aprovadas ou reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Quanto às contas de gestão de prefeitos, elas tem que voltar ao município para que a Casa Legislativa as coloquem em julgamento. No tocante às contas de prefeitos como ordenador de despesas, basta o julgamento do TCE para ensejar inelegibilidade para os 8 (oito) anos seguidos da decisão.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INELEGIBILIDADES

Constituição é o conjunto de leis, normas e regras de um País ou de uma instituição. A Constituição regula e organiza o funcionamento do Estado. É a Lei máxima que limita poderes e define os direitos e deveres dos cidadãos.

Nenhuma outra lei no país pode entrar em conflito com a Constituição. Juridicamente a Constituição deve ser entendida como a Lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres (individuais e coletivos) dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas legislativas ou administrativas.

É na Carta Magna da República Federativa Brasileira que os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos se deleitam. Respaldam-se os casos de ameaça à integridade física da pessoa humana. E consoante ao tema abordado, os direitos políticos, também, são primeiramente vistos na Constituição de 1988, promulgada a duras lutas. A Constituição Federal de 1988 elenca casos de inelegibilidade que estão estatuídos no Artigo 14, parágrafo 5º e ss, podendo ampliar-se em Lei Complementar.

A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão (capacidade de ser eleito), não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. De acordo com a sua natureza, pode ser classificada em absoluta ou relativa. A inelegibilidade consiste na falta de capacidade eleitoral passiva que impede o exercício dos direitos políticos, inibindo a cidadania política passiva.

Ainda conceituando Inelegibilidade temos: “[...] A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos. [...]”¹ Ainda, Alexandre de Moraes (2003, p. 220) assevera que a inelegibilidade se constitui na “ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder de ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania.”²

¹ Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg nº 4.598, rel. Min. Fernando Neves

² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 5. ed. - São Paulo: Editora Atlas.

3 CLASSIFICAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES CONFORME A CF/88

Dentre as diversas formas de classificação das inelegibilidades feitas pela Constituição Federal, destacamos, primeiramente:

3.1 QUANTO À ORIGEM

Ao utilizar a primeira forma de classificação acima exposta, parte-se da análise da origem, ou seja, de onde deriva a “causa de inelegibilidade”. Por esse critério, divide-se, ainda, em constitucional – para hipóteses previstas na própria Constituição da República – e infraconstitucional, naqueles casos em que encontra amparo na lei complementar 64/90, por exemplo.

3.2 QUANTO À ABRANGÊNCIA

A segunda forma para distinção apresentada relaciona-se com a abrangência do instituto e parte da análise do quanto será afetada a pretensa candidatura. O ilustre doutrinador José Afonso (2008, p. 390) reitera que “as inelegibilidades podem ser consideradas sob dois critérios, no tocante à sua abrangência: absolutas e relativas”.³

3.2.1 INELEGIBILIDADE ABSOLUTA

Esta espécie de inelegibilidade tem o condão de impedir a candidatura do pretenso candidato a qualquer cargo eletivo. Por esta razão, ou seja, pelo fato de o cidadão (ou estrangeiro) ser considerado inelegível para todos os cargos, chama-se inelegibilidade ampla, geral, total ou absoluta.

A inelegibilidade absoluta atinge todos os cargos eletivos e não podem ser por meio da desincompatibilização, está intrinsecamente relacionada a características pessoais do indivíduo. Pela sua excepcionalidade, somente a Constituição pode prever tais hipóteses, observando o que dispõe o Artigo 14, 4º, ressaltando que os inalistáveis compreendem os estrangeiros, os conscritos e os analfabetos. In verbis: São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

3.2.2 INELEGIBILIDADE RELATIVA

A inelegibilidade relativa em razão do cargo e em razão de parentesco está relacionada à chefia do Poder Executivo, podendo ser afastada mediante desincompatibilização. Pode ser oriunda de motivos funcionais, de domicílio ou parentesco.

As condições de Inelegibilidade e causas de inelegibilidade inibem a cidadania política passiva, configurando-se em uma sanção que impede o exercício dos direitos políticos. Tem por finalidade afastar os candidatos que foram eleitoralmente beneficiados por ocasião de sua posição na estrutura do poder público.

Desta forma, há o cerceamento dos direitos de concorrer a cargos públicos em qualquer esfera, quais sejam: Municipal, Estadual ou Federal por prazo de 08 (oito) anos, que passa a contar a partir do julgamento das contas públicas. Este prazo foi ampliado por força da lei de iniciativa popular, a Lei Complementar 135/2010, a conhecida LEI DA FICHA LIMPA.

As situações que causam inelegibilidade relativa estão contempladas, ainda, no artigo 14 da Carta Magna, assim dispostas:

CF/88 - Art. 14. (...)

- Por motivos funcionais (§s 5º e 6º)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

A desincompatibilização no prazo legal assegura a elegibilidade, sua falta acarreta a inelegibilidade do agente ocupante de função pública que pretenda postular mandato eletivo. A desincompatibilização é na prática, o afastamento para disputar uma vaga na representação popular.

Decorre de uma exigência fixada na Constituição Federal de 1988 e em Lei Complementar que estabelecem prazos limites para que o servidor público ou agente político a função geradora de impedimento. O objetivo dessa desincompatibilização é impedir que o candidato utilize-se do cargo, função ou emprego público que ocupa para angariar proveito eleitoral, da mesma forma é de alta relevância a observância do prazo.

Inelegibilidade por motivo de casamento, afinidade ou parentesco (§ 7º)

7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A inelegibilidade reflexa, expressamente, veta a candidatura de parentes de até 2º grau, neste caso, irmão ou irmã de candidato (a) não pode candidatar-se, na mesma jurisdição, salvo se detentores de mandato anterior ou se candidatos à reeleição. Semelhantemente, ocorre com o militar, sendo-lhe impedido de concorrer às eleições.

- Dos militares – Inelegibilidade Reflexa (§ 8º)

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- Previsão Legal (§ 9º)

4 A LEI DAS INELEGIBILIDADES E PREVISÕES LEGAIS⁴

A Lei Complementar 64/90 estabelece casos de inelegibilidade, com previsão legal no Artigo 14, § 9º da Carta Magna da República⁵. A Lei das Inelegibilidades de 18 de maio de 1990 declarava inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão fosse submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições realizadas nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão.

Eis a redação originária da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, antes da redação dada pela LC nº 135/2015:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as

⁴ Lei Complementar nº 64/90 que instituiu os casos de inelegibilidade. A redação do Art. 1º, I e alíneas foram modificadas pela LEC nº 135/2010 – A Lei da Ficha Limpa.

⁵ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;" (Grifo nosso)

Com a edição da lei da Ficha Limpa⁶ (LC Nº 135/2010), o Art. 1º, I e alíneas da Lei Complementar 64/90, foi modificado, posto que estabelecem situações que imprimem condenação aos que desfrutarem do erário público, senão vejamos:

SITUAÇÃO 1- Alínea “d” – representação por abuso do poder político ou econômico, este prazo difere dos demais, a pesar de ser também de 08 anos, porém, passa a ser contado a partir do dia em que ocorrem as eleições.

O art. 1º, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei da Ficha Limpa, prevê:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Para a configuração da inelegibilidade pela prática do abuso de poder político e econômico é suficiente a condenação por órgão judicial colegiado - os Tribunais de Contas de Estado. A exigência, anterior, de coisa julgada inutilizava a eficácia da Norma. Por outro lado, a ampliação do prazo de duração dessa inelegibilidade para oito anos seguintes ao da eleição, em cujo período eleitoral a ilicitude foi praticada, garante a efetividade da sanção.

Antes da vigência da Lei nº 135/2010, aquele prazo, somente era de 03 anos contados da data do pleito, posto que, quando ocorria o trânsito em julgado da decisão, o prazo da condenação já havia sido ultrapassado e não mais era possível a aplicação da punição devida.

SITUAÇÃO 2- Alínea “e”- Condenados criminalmente e direitos políticos suspensos com trânsito em julgado. Neste âmbito, os direitos políticos ficam suspensos desde a sentença e estende-se por mais oito anos após o seu cumprimento, quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (TJ, TRE, TRF, STJ, STF).

O art. 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei da Ficha Limpa, prevê: “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, (...)”.

⁶ Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Os crimes a que se refere à alínea “e” são os seguintes: 1- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3- contra o meio ambiente e a saúde pública; 4- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8- de redução à condição análoga à de escravo; 9- contra a vida e a dignidade sexual; 10- e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Observa-se, ainda, que a inelegibilidade prevista na alínea “e” não se aplica aos crimes culposos, nem aos de menor potencial ofensivo, estes entendidos como aqueles em que a pena em abstrato seja inferior a dois anos, e tampouco se aplica aos crimes de ação penal privada.

SITUAÇÃO 3- Alínea “g”- Contas rejeitadas por irregularidade insanável. Ato que configure ato doloso de improbidade administrativa. Decisão proferida por órgão colegiado- TCE e TCU, embasada no Artigo 71. II da Carta Magna da República. Será objeto de estudo em tópico posterior.

SITUAÇÃO 4- Alínea “h” - Detentores de cargo público que beneficiem candidatos ou a si próprios, condenação de oito anos.

O art. 1º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar nº 64/90 com redação da Lei 135/2010 prevê:

“Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

A alínea “h” é dirigida aos agentes públicos detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como os ordenadores de despesas mencionados no art. 71, II da CF. A alínea “h” será aplicada quando houver reconhecimento de abuso de poder em ação popular, bem como em ação civil pública, decorrente, inclusive, de ressarcimento de danos ao erário.

SITUAÇÃO 5- Alínea “j”- Os condenados por corrupção eleitoral, enquadrados no Artigo 299 do Código Eleitoral, com extensão do Artigo 41-A da lei Complementar nº 9.504/97- a

lei das Eleições. Condenados por captação ilícita de sufrágio, bem como, com gastos ilícitos em campanhas eleitorais.

O Artigo 299 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A pena que menciona o artigo supracitado foi suprimida pela Lei 135/2010, sendo aumentada para oito anos, a partir da data da condenação.

O art. 1º, inciso I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/90 com redação da Lei 135/2010 prevê:

“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”

SITUAÇÃO 6- Alínea “n”- Inelegibilidade causada por simulação de destrato matrimonial.

O art. 1º, inciso I, alínea “n” da Lei Complementar nº 64/90 com redação da Lei 135/2010 dispõe:

“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;”

A alínea “n” advém do reconhecimento de simulação ou fraude nas separações conjugais para driblar a inelegibilidade por parentesco, para a pretensão de concorrer à cargos eletivos.

SITUAÇÃO 7- Alínea “o”- Prevê inelegibilidade por oito anos no caso de demissão do serviço público em decorrência de processo disciplinar, administrativo ou judicial.

O art. 1º, inciso I, alínea “o” da LC nº 64/90 com redação da LC 135/2010 prevê: “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”

Saliente-se que, o servidor público, detentor de cargo ou função pública que for exonerado ou demitido devido a processo administrativo ou judicial, não poderá concorrer a cargos eletivos por oito anos, após a decisão proferida.

5 A MODIFICAÇÃO CAUSADA PELA LEC 135/2010 E A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90: REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DE PREFEITOS

A LC nº 135, de 04 de junho de 2010, é fruto da insatisfação e mobilização populares diante dos atos de corrupção que nos últimos tempos tornou-se latente no país. O projeto de lei recebeu mais de 1,6 milhão de assinaturas.

Entidades favoráveis às novas regras, como o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCE), pressionaram os parlamentares para que a lei saísse do papel antes das convenções partidárias de 2010, por entenderem que, desta forma, os critérios para barrar políticos com ficha suja poderiam ser aplicados ainda naquele ano.

A nova lei barra a candidatura de políticos com condenações judiciais. O texto foi sancionado pelo então presidente do país Luiz Inácio Lula da Silva no dia 4 de Junho de 2010.

No entendimento de PINTO JÚNIOR.⁷

Há uma variedade de argumentos que se opõem a aplicação, nos referidos casos, da inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, destacando-se os que sustentam a violação do princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. O TSE, por ocasião dos recentes julgamentos dos RO nº 64580/PA, afastou os supramencionados argumentos contrários à aplicação da Lei da Ficha Limpa em casos semelhantes ao acima mencionados, fixando os seguintes entendimentos: a) inelegibilidade não é sanção, razão pela qual não se pode cogitar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis; b) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são verificadas no momento do pedido de registro de candidatura, tendo a Lei da Ficha Limpa entrado em vigor antes da data estabelecida para a referida fase do processo eleitoral.

A lei prevê que, para ser impedido de registrar candidatura, o político deve ter sido condenado por órgão colegiado (em que há mais de um juiz). Em primeiro plano, o projeto encaminhado ao Congresso, mais rígido, trazia em seu texto que bastaria a condenação em primeira instância. Hodiernamente, apenas condenações definitivas podem impedir candidaturas.

⁷ PINTO JÚNIOR, Paulo Roberto Fernandes. A inelegibilidade por rejeição de contas e as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2639, 22 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17456>>. Acesso em: 13 Maio de 2015.

Neste interim, ROCHA⁸ nos ensina que “a LC nº 64/1990 não foi suficiente para garantir o princípio da proteção das instituições eleitorais nem a moralidade no processo eleitoral, o que só ocorreu com o advento da LC nº 135/2010, que passa a ser um divisor de águas no processo eleitoral”.

De acordo com a medida, quem tiver sido condenado por crimes como tráfico de drogas, formação de quadrilha, racismo ou tortura, além de crimes eleitorais, por exemplo, torna-se inelegível por oito anos. Também é o caso de punidos por ações civis de improbidade administrativa, no entanto, apenas se as acusações forem de enriquecimento ilícito ou lesão aos cofres públicos. E ainda é possível recorrer para viabilizar a candidatura.

Esta lei transformou o cenário do direito Eleitoral Brasileiro em sua plenitude, visto que instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas para proteção da probidade e moralidade administrativa no exercício do mandato, nos termos do § 9º do artigo 14, da CF/88, o que projeta o Judiciário Eleitoral como efetivo defensor da democracia.

As principais alterações advindas com a LEC 135/2010 residem na padronização E ampliação do prazo da cessação do impedimento, passando de três para oito anos o prazo de condenação para os que usam a máquina pública para auferir vantagens pessoais, quer sejam, ordenadores de despesas ou quem a ele se associa; deixou de exigir o trânsito em julgado para a aplicação das hipóteses de inelegibilidade que passaram a depender, apenas, de decisão por órgão colegiado.

De acordo com a lei de iniciativa popular, gestores públicos devem arcar com o prejuízo causado ao erário, instituindo-lhes, além da reprovação das contas, a imputação de multas. A LC 135/2010 modificou, consideravelmente, o dispositivo do Artigo 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

⁸ ROCHA, Aline Fonseca. **Inelegibilidade por rejeição de contas: uma análise à Luz da proporcionalidade**. Revista Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. - Volume 9 - Número 3. Setembro / Dezembro, 2014

⁸ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 9ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm. 2015.

No entanto, no Artigo 1º, I, as alíneas “b” e “c”, não foram modificadas, permanecendo com a mesma redação dada pela LC 64/90. Observa-se, neste caso que, o prazo a contar, dá-se a partir do término do mandato para o qual o gestor tenha sido eleito e não a partir da data do julgamento das contas públicas.

6 INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS E OS EFEITOS ELEITORAIS DO JULGAMENTO

O tema relevo é a rejeição de contas. Quaisquer pessoas sejam elas, prefeito, Presidente de Câmara Municipal de Vereadores e Secretários de Estado, que tenham exercido cargo ou função pública e que tenham tido suas contas rejeitadas por órgão colegiado, enquadram-se no artigo 1º, I, alínea “g” da LC 64/90.

O prazo de 08 (oito) anos de sanção dada ao art. 1º, fluiu da decisão que rejeitou as contas e fica suspenso enquanto tramitar a ação anulatória, voltando a correr tão logo a decisão que a julgue improcedente e transite em julgado. Sendo assim, a jurisprudência nos ensina que “o prazo, quando suspenso pela propositura de ação, visando desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça pelo tempo que falta após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido”.⁹

Substancialmente, para a caracterização de hipótese de inelegibilidade não basta simplesmente que hajam contas rejeitadas, são também considerados alguns requisitos cumulativos para que se configure o ato, quais sejam:

6.1 CONTAS REJEITADAS

Sobre esta seara, nos afirma CERQUEIRA, C.A; CERQUEIRA. T.T., ¹⁰(2014:660) que:

As contas rejeitadas advêm de um administrador no exercício de cargos ou funções públicas. Todo aquele que estiver no exercício de funções públicas, deverá prestar as contas obtidas ao longo de sua gestão. Portanto, somente são sujeitos e podem ter as contas rejeitadas o nacional que já exerça ou já exerceu cargo público: Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Secretários de Estado, dentre outros ordenadores de despesas.

⁹ Acórdão n. 474, de 14.11.2000- Rel. Min. Fernando Neves.

¹⁰ CERQUEIRA, Camila Albuquerque; CERQUEIRA Thales Tácito. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 4º Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva 2014

6.2 A DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE

O órgão competente para apreciar e julgar as contas de prefeito é a Câmara Municipal, posto que a emissão do parecer do Tribunal de Contas do Estado não é, totalmente, suficiente. Por força do art. 31, § 2º da CF/88: “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

6.3 A DECISÃO DEVE SER IRRECORRÍVEL

Para gerar inelegibilidade, a decisão deve ser irrecorrível, não pode mais caber qualquer recurso perante a instância administrativa própria, tampouco haver recurso administrativo pendente de julgamento que tem efeito suspensivo, o que faz impedir a inelegibilidade aventada.

6.4 CONTAS DE GESTÃO JULGADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Tribunal de Contas do Estado é competente para julgar as contas dos gestores públicos municipais e estaduais, emitindo, assim parecer favorável à reprovação ou à aprovação das contas com os gastos públicos. Falhas na administração do erário público ocasionam sanções administrativas, cíveis e, em inúmeros casos, essas sanções ultrapassam os limites, sendo impostas ao gestor público sanções penais cabíveis.

A análise das contas feita pelo TCE leva em consideração, dentre outros casos, a observância da Lei De Responsabilidade Fiscal¹¹, com gastos com combustíveis não informados, obras não licitadas ou fraudulentas, as políticas públicas executadas pelo gestor nos aspectos relativos à saúde, educação, gestão previdenciária, repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, transparência pública e gestão ambiental, verificando, inclusive, se, ao executar o Orçamento do município, o gestor obedeceu a limites legais e constitucionais específicos.

¹¹ LC nº 101 de 04 de Maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

6.5 AS IRREGULARIDADES DEVEM SER INSANÁVEIS E CONFIGURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Primeiramente, cabe à Justiça Eleitoral fazer a análise quanto à insanabilidade da irregularidade e sua caracterização como ato doloso de improbidade, nesse sentido:

2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas [...] (AgR-REspe nº 170-53/MG, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 24.4.2013).

De acordo com a Lei nº 8.429/1992¹², Lei de Improbidade Administrativa, os atos de improbidade estão previstos nos arts. 9º, 10 e 11 e se classificam, respectivamente, como atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Para tanto, a decisão deve ser proferida por órgão colegiado- TCE e TCU, embasada no Artigo 71. II da Carta Magna da República:

O Art. 71, II da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

No entanto, a jurisprudência da Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que basta o dolo genérico para a incidência da referida inelegibilidade, pelo que se observa no seguinte julgado:

Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos [...] (AgR-Respe nº 127-26/CE, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 19.6.2013).

Na mesma linha de pensamento, CERQUEIRA & CERQUEIRA (ob.cit) (2014:671) dispõe que:

¹² "[...] A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). 2. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). [...]" (REsp 1248529 MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJE 18/09/2013)

A expressão “que configure ato doloso de improbidade administrativa” foi a novidade trazida pela LC 135/2010. Novidade em parte, porque a jurisprudência do TSE tinha entendimento consolidado de que a “insanabilidade ou o vício insanável” significaria “ato de improbidade administrativa”. O legislador apenas acrescentou o termo “doloso” no entendimento do TSE.

Ainda, acerca do tema, ROCHA (ob. cit.) menciona que:

A LC nº 64/1990 não previa, inicialmente, o requisito do ato doloso de improbidade, mas tão somente o caráter insanável das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. O enfoque que daremos a essa inelegibilidade será quanto à insanabilidade das irregularidades e à configuração do ato doloso de improbidade.

O art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei 135/2010 prevê:

Art. 1º São inelegíveis: I, g - para qualquer cargo: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

De forma semelhante, converge com o disposto no artigo 11, § 5º da LC nº 9.504 de 1997,¹³ in verbis:

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

O conceito de Irregularidade insanável soa uníssono nas palavras de Cândido (2003, p. 187)¹⁴, quando enfatiza que “é a que não pode mais ser corrigida: é insuprimível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de caracterizar improbidade administrativa”.

Em linhas gerais, ROCHA (ob.cit) menciona outros casos em que a jurisprudência do TSE considera insanáveis e configuradores de ato de improbidade, os atos abaixo relacionados:

a) o descumprimento das Leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal (AgR-REspe nº 127-90/CE, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.3.2013; AgR-REspe nº 176-52/TO, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013);

¹³ **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.** Estabelece normas para as eleições.

¹⁴ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro:** princípio da anualidade, direitos políticos, condições de elegibilidade, inelegibilidades constitucionais, inabilitação, comentários. Lei das inelegibilidades, inelegibilidades legais, LC nº 64/90. Bauru: Edipro, 2003.

b) O não pagamento de precatórios, quando há disponibilidade (REspe nº 295-63/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 11.9.2008);

c) O pagamento de despesas acima do limite (AgR-Respe nº 385-67/SP, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.5.2013);

d) O recolhimento de contribuição sem o repasse à Previdência Social (REspe nº 34-30/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.10.2013);

e) A abertura de créditos suplementares sem autorização (Respe nº 172-51/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.4.2013);

Consoante ao tema, ainda, ALMEIDA¹⁵ (2015, 105:106) elenca casos que confirma atos que configuram irregularidades insanáveis, a saber:

Ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% em educação, com fulcro no Art. 212¹⁶ da Carta da República de 1988; Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias - parte patronal também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo; Pagamento a vereadores em descompasso com a Constituição Federal. Resta configurada a inelegibilidade, evidenciada pelo pagamento a vereadores a título de participação em sessões extraordinárias fere o § 7º do art. 57 da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário público e atraindo a incidência da causa de inelegibilidade; Pagamento irregular de verbas de gabinete; Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; Omissão no dever de prestar contas.

Quanto a Omissão no dever de prestar contas, Segundo a jurisprudência do TSE, acarreta em ato de improbidade administrativa, conforme preza o artigo 11, VI da Lei nº 8429/92 e gera prejuízo ao município. Portanto, o interessado poderá concorrer a cargos eletivos, apenas se a decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

ROCHA (Ob. Cit.), afirma que:

Diante de todas essas hipóteses de irregularidades causadoras de rejeição de contas e tidas como ensejadoras de inelegibilidade, o que se questiona é se elas foram analisadas, especificamente, à luz da proporcionalidade de forma a garantir o afastamento da vida política de candidatos que efetivamente causaram dano ao Erário, que se comportaram de má-fé ou com descaso com a res pública.

Segundo o entendimento da Corte Superior, tem-se o seguinte julgado:

Nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável. Da análise do caso concreto pode-se concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o Erário e não constituem ato de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 359-36/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.3.2010).

¹⁵ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 9ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm. 2015.

¹⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seguindo na linha de pensamento de ROCHA, a restrição à condição de elegibilidade do candidato, em razão da ofensa à probidade e à moralidade, há que ser feito segundo a proporcionalidade, cujo caráter garantístico assegura a coexistência de direitos fundamentais eventualmente colidentes, sendo esse sobreprincípio indispensável para se resolver a tensão entre o princípio democrático e o princípio do Estado de direito.

Nas palavras de MARTINS¹⁷ (2012, p. 240):

Nesse sentido, quando vigorava a redação anterior, a rejeição de contas do candidato por irregularidade insanável seria suficiente para a configuração da sua inelegibilidade. Com o advento da nova lei, entretanto, somente será considerado inelegível aquele que tiver suas contas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Condutas culposas, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia, portanto, não se prestam mais para que o candidato que teve suas contas rejeitadas, ainda que em razão de vício insanável, seja considerado inelegível. Assim, a mudança na redação do mencionado dispositivo excluiu a possibilidade de condutas culposas implicarem a gravosa situação de inelegibilidade. Para que o requisito do mencionado dispositivo seja atendido, portanto, não basta que o ato seja ímprobo, mas deve ser também, doloso.

Em relação ao dolo, é possível dizer que o ato administrativo doloso se configura quando o agente público o pratica deliberadamente, sabendo do resultado ilícito está em desacordo com determinada norma. É necessário, portanto, para a configuração do dolo o conhecimento do resultado e a vontade de praticar o ilícito com fins de auferir vantagem, ainda que com consciência da ilicitude.

O jurista Fábio Medina Osório¹⁸ define o dolo no âmbito dos atos administrativos ao conceituar que “um administrador atua, ou pode atuar, dolosamente quando, de modo deliberado, vulnera, porque quer vulnerar, normas legais para satisfazer fins ilícitos, sejam públicos ou privados”.

Considera-se, também, o dolo, como sendo a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva, é o agente querer realizar determinada conduta, objetivamente proibida pela ordem jurídica.

O ato de improbidade administrativa, para ser doloso, requer a real intenção do agente consciente da proibição normativa acerca de determinada situação fática, realizar a conduta ilícita. MARTINS (2012, p. 242) menciona que, apesar de não serem numerosos, os julgados do Tribunal Superior Eleitoral, visto que é recente a alteração do dispositivo, já se manifestaram no sentido de

¹⁷ MARTINS, Mauro Pereira. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados** 7º Curso: “1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012”. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/> Acesso em Junho de 2015.

¹⁸ OSÓRIO, Fábio Medina Teoria da Improbidade Administrativa - Má gestão pública - Corrupção - Ineficiência, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 248/250.

ser necessária a presença do ato doloso de improbidade administrativa para que seja reconhecida a inelegibilidade.

6.6 NÃO PODE HAVER AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS COM PROVIMENTO DE URGÊNCIA.

Se a matéria estiver sendo apreciada pelo Poder Judiciário, a inelegibilidade ficará suspensa, em conformidade com a parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, após a nova redação dada pela LEC 135/2010, que adotou a jurisprudência do TSE ao acrescentar: “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

O TSE usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a Súmula n. 1¹⁹ que objetiva desconstituir a decisão que desaprovou as contas do candidato, deve ser proposta antes da impugnação do registro.

7 COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS

A Corte de Contas do Estado tem o papel fundamental para julgar prefeitos, como ordenadores de despesas em diversas áreas da administração pública. O prefeito não atua apenas como chefe de governo, fato comum nas pequenas cidades; é o chefe do executivo, também responsável por ordenar despesas.

Ao atuar como ordenador de despesas, o Prefeito não desempenha função eminentemente política, mas, ao revés, sua atuação diz respeito diretamente ao funcionamento da máquina administrativa municipal, equiparável, bem por isso, aos demais administradores de recursos públicos. Consequentemente, não se coaduna com essa leitura constitucionalmente adequada da fiscalização das suas contas, a meu juízo, que a responsabilidade específica e individualizável do Prefeito pela execução de despesas públicas recaia exclusivamente sobre a Câmara Municipal. RO nº 401-37.2014.6.06.0000/CE

Segundo o voto do Min. RO nº 401-37.2014.6.06.0000/CE

Quando estiver atuando como ordenador de despesas compete ao Tribunal de Contas o julgamento - ancorado em critérios estritamente técnicos e objetivos (e.g., constitucionalidade, juridicidade, legalidade, economicidade etc.) - das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB188. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas

¹⁹ Súmula n. 1 do TSE- proposta a ação para desconstruir a decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas. E, como corolário, não se outorga a competência das Câmaras Municipais para o julgamento definitivo acerca das contas públicas, seja pela sua subserviência. ao Executivo Municipal, seja pelo esvaziamento da atuação das Cortes de Contas.

Para tanto, eis a Ementa do novo entendimento do TSE a partir de Agosto de 2014:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do "disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores.

5. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade.

Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura.

(Recurso Ordinário nº 40137, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2014) grifo nosso

Basta que a decisão seja proferida pelo TCE para que seja configurada a inelegibilidade do Prefeito, enquanto ordenador de despesas.

Nesse sentido, em sessão do dia 12.8.2014, em acórdão, o relator, o SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA, no RECURSO ORDINÁRIO Nº 401-37.2014.6.06.0000 - CLASSE 37 - FORTALEZA – CEARÁ menciona a decisão de 21.6.2013 proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux na Reclamação nº 15.902, proposta perante o Supremo Tribunal Federal:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades. E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas. Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRF8188. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela

malversação de tais verbas. Como corolário, não se atribui a competência das Câmaras Municipais para o julgamento definitivo acerca das contas públicas, seja pela sua subserviência ao Executivo Municipal, seja pelo esvaziamento da atuação das Cortes de Contas. Decerto, o pensamento oposto vulnera a função precípua da Corte de Contas - apurar eventuais irregularidades na gestão da coisa pública -, permitindo a perpetuação de fraudes e corrupções pelos Municípios ao longo do país. Se ficar configurado que o Prefeito titulariza a competência, específica e individualizada, de administrar a aplicação dos recursos públicos em sua municipalidade, como é o que se verifica no caso dos autos, franqueia-se ao Tribunal de Contas a possibilidade de proceder ao julgamento das contas municipais, com caráter de definitividade. Destarte, afasta-se a incidência, em tais casos do art. 71, inciso 1, da Constituição de 1988, na medida em que se encontra adstrito aos aspectos mais gerais relacionados à execução do orçamento (contas políticas ou de governo). Grifos nossos

Como se observa no relatório exposto, basta o julgamento da Corte de Contas para ensejar Inelegibilidade. Não se atribui às Câmaras de vereadores a competência final no julgamento das contas, quando versarem em ordenação de despesas.

O cabimento legal é dado ao TCE, que no entendimento do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux na Reclamação nº 15.902, menciona que pensamento oposto vulnera a função da Corte Colegiada. Segundo tal entendimento, se as câmaras de vereadores julgarem as contas de prefeitos como ordenador de despesas perpetuam atos de corrupção e impunidade na administração pública e enseja novos atos diversos daqueles que prezam pela moralidade e continuidade dos serviços públicos.

É necessário diferenciar as situações de prestação contas anuais de gestão daquelas que tem o prefeito como ordenador de despesas. Vejamos as linhas do seguinte julgado do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves da Silva:

Como já asseverei em outras oportunidades e rogando vênha à douta maioria, considero que, independentemente da competência prevista no art. 71, 1, da Constituição Federal, as Cortes de Contas podem, pelos meios próprios, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta, indireta e as daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme previsto no inciso II, do mencionado artigo. Diferencio, portanto, as contas relativas à administração financeira da Prefeitura - que reproduzem a gestão anual - daquelas que são prestadas, algumas vezes pelo próprio Prefeito, como ordenador de despesas. A diferença entre os tipos de prestação de contas, além das exigências específicas realizadas pelas Cortes Estaduais, foi anotada na ementa do acórdão proferido no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 11.060, do Superior Tribunal de Justiça (DJ 16.9.2002): Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. Grifos nossos

Destarte vejamos que, ao assumir dupla função pública o prefeito municipal será submetido ao duplo julgamento: um julgamento feito pelo Tribunal de Contas, no que se fere a

ordenação de despesas; e outro julgamento referente às contas de gestão, relativas à administração financeira da prefeitura, esse realizado pelas Câmaras de Vereadores de cada município, cuja diferenciação encontra respaldo no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 11.060, do Superior Tribunal de Justiça (DJ 16.9.2002) mencionado na citação acima proferida.

Dessa forma, esses pressupostos para a caracterização da inelegibilidade foram acrescidos à Lei Complementar 64/90 em razão das necessárias restrições com que esta deve ser aplicada, porque seu alcance restringe direitos fundamentais garantidos na Constituição.

8 JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS PELAS CÂMARAS DE VEREADORES E SUAS CONSEQUENCIAS

A Constituição submete os Municípios à fiscalização financeira e orçamentária, mediante controle interno e externo, consoante determina o art. 31 da Constituição Federal²⁰.

Deste artigo constitucional podemos verificar que a Câmara Municipal de Vereadores realiza o controle externo com auxílio do Tribunal de Contas. Assim, o Executivo encaminha suas contas ao Tribunal de Contas, que entre outros aspectos após análise das mesmas, as julgam regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Após esta análise pelo corpo técnico e julgamento, as contas são enviadas diretamente a Câmara de Vereadores. O Tribunal de Contas emite o parecer prévio recomendando ao Legislativo que sejam rejeitadas ou aprovadas as contas de Gestão gestores Municipais e Estaduais, como ordenadores de despesas.

Em relação às contas da gestão da recorrente à frente do executivo municipal, é certo que a jurisprudência majoritária deste Tribunal em relação ao pleito de 2012 se formou no sentido de que o julgamento das contas do prefeito, mesmo em relação aos atos em que o Chefe do Poder Executivo age como ordenador de despesas cabe exclusivamente à Câmara Municipal. Nesse sentido: AgR-REspe nº 658895, relª Mína. Laurita Vaz, de 20.5.2014; AgR-REspe no 506622, rel. Min. Marco Aurélio, DJEde 11.9.2013, AgR-REspe no 10262, relª. Min. Nancy Andriighi.

²⁰ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Tomando como base deste estudo, o parecer favorável à reprovação de contas públicas de prefeitos e em visita ao sitio eletrônico do TCE-PB, verificamos que as contas rejeitadas pelo pleno do TCE e sua remessa às Casas Legislativas, poucas mantêm o parecer e reprovam as contas, enquanto que muitas em quase sua totalidade rejeitam o parecer prévio do órgão colegiado e as aprovam.

As Câmaras de Vereadores julgam e decidem pela aprovação ou pela reprovação das contas dos prefeitos, no tocante às contas de gestão. Tal julgamento não fica vinculado à decisão do Tribunal de Contas para a emissão de parecer semelhantes aos exarados pelo Órgão Colegiado. As Casas Legislativas possuem autonomia para decidir acerca do julgamento do mérito.

Após esta análise pelo corpo técnico e julgamento, a Câmara recebe as contas e deve dar publicidade através do órgão de divulgação oficial do município, site da Câmara, se houver, dentre outros meios disponíveis pela edilidade, dizendo que as contas ficarão na Câmara de Vereadores a disposição dos interessados para análise durante 60 dias. Após este prazo e analisado nas Comissões as mesmas vão a Plenário para ser votada, normalmente é feita em votação secreta e em única votação.

Não é necessária a intimação do Prefeito. No entanto, como o bom senso deve ser determinante, o Presidente da Câmara pode enviar um ofício ao Prefeito comunicando que as Contas de sua gestão já foram analisadas pelo Tribunal de Contas e estão na Câmara de Vereadores para consulta. Portanto, é interessante que técnicos nesta área, no momento determinado pela lei, a pedido de sindicatos, associações e outros órgãos de classe verifiquem as contas rejeitadas e exijam que os vereadores as rejeitem definitivamente, reprovando-as.

A emissão do Parecer pelo TCE-PB e a sua consequente votação pelas Casas Legislativas dão origem a um documento que torna vital para o gestor público municipal, o Decreto Legislativo. É através deste documento, publicado no Diário Oficial, no Diário do Município ou em outro meio eletrônico conveniado, que o gestor está legalmente elegível ou inelegível para a próxima investidura política.

Interessante fazer menção que, até o ano de 2014, conforme dados do TCE-PB, foram julgadas 516 (quinhentas e dezesseis) contas de prefeito com pareceres contrários e acórdãos irregulares emitidos pelo tribunal pleno a partir de 05.07.2006, e enviados às Câmaras de Vereadores, sendo que, desse total, apenas 32 (trinta e dois) pareceres foram mantidos.

A informação dada é bastante preocupante, posto que, nas muitas Casas Legislativas, os prefeitos com contas de gestão rejeitadas pela Corte Estadual, pelo que se pode depreender, possui o

apoio da maioria dos vereadores, fato este, que enseja na aprovação das contas em questão. Desta forma, há o perpetuamento da impunidade e, conseqüentemente, a corrupção, obstaculando o andamento dos serviços públicos.

9 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONTROLE DA CONTA PÚBLICA

Tradicionalmente, o nosso Direito Constitucional assegura ao Poder Legislativo, juntamente com os Tribunais de Contas (de Estado ou da União) a realizarem atividade fiscalizadora sobre os atos de determinado órgão que lide com a res pública. O Tribunal de Contas é um órgão da administração, com jurisdição própria e privativa, cuja função específica é exercer controle sobre a aplicação das verbas públicas e apurar a responsabilidade das pessoas incumbidas de resguardar, quando acusadas de peculato.

Nas palavras de Verônica Vaz de Melo²¹:

A iniciativa para a criação de um Tribunal de Contas no Brasil ocorreu em 1826, através de um projeto de lei proposto no Senado pelo Visconde de Barbacena, Felisberto Caldeira Brandt e José Inácio Borges. Todavia, o primeiro Tribunal de Contas do país, que foi o Tribunal de Contas da União, só foi criado em 1890, através do Decreto 966-A de 07 de novembro de 1890, por iniciativa de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda na época. A primeira Constituição que previu o Tribunal de Contas foi a de 1891 no artigo 89, conferindo a este órgão a competência para liquidar e verificar a legalidade das contas da receita e da despesa antes de serem prestadas para o Congresso Nacional. A instalação deste Tribunal ocorreu no ano de 1893.

A partir de então, o órgão passou a ter o papel de controlar os gastos públicos. Os Tribunais de Contas dos Estados são estruturados de acordo com o disposto nas Constituições Estaduais, respeitado o disposto na CF/88. É integrado por sete conselheiros, sendo quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador do Estado (súmula 653 do STF)²².

A Carta da Federação de 1988, além de consolidar as conquistas advindas com a Carta de 1946, ampliou as atribuições do Tribunal de Contas, acrescentando a competência para exercer a fiscalização operacional, ao lado da financeira, orçamentária, contábil e patrimonial. E além do exame sob o aspecto da legalidade, introduziu a competência para avaliar os aspectos da legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública direta e indireta.

²¹ MELO, Verônica Vaz de. **Tribunal de contas: história, principais características e importância na proteção do patrimônio público brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com>. Acesso em Abril de 2015.

²² No tribunal de contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela assembleia legislativa e três pelo chefe do poder executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do ministério público, e um terceiro a sua livre escolha.

As Cortes Estaduais tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. As empresas públicas e sociedades de economia mista também estão sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas. A competência fiscalizadora dos Tribunais de Contas se refere à realização de auditorias e inspeções em entidades e órgãos da Administração Pública.

Os Tribunais de Contas fiscalizam também procedimentos licitatórios, podendo expedir medidas cautelares para evitar futura lesão ao erário e garantir o cumprimento de suas decisões. Possuem ainda competência judicante, que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública.

A competência sancionatória dos Tribunais de Contas se refere à aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas tem eficácia de título executivo, apesar de os Tribunais de Contas não terem competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

10 CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos relatados compreende-se que com a alteração do art. 1º, I da LC nº 64/90, dada pela LC nº 135/2010, popularmente, chamada de lei da Ficha Limpa o prazo da sanção, em decorrência de contas rejeitadas de prefeitos, foi consideravelmente estendido para oito anos, a contar da data do julgamento do feito. A LC nº 135/2010 mudou o cenário das eleições no país trazendo visíveis transformações.

É notório que, o TCE recebe as contas de gestão de prefeitos e as submete ao julgamento técnico do órgão colegiado para que deliberem. O TCE- PB julga as contas dos ordenadores de despesas municipais e emite parecer favorável à rejeição ou aprovação das contas em questão às Câmaras de Vereadores, que, por conseguinte, as julgam aprovadas ou reprovadas. Fato que enseja a elegibilidade ou inelegibilidade do agente público. A Diante do que fora exposto, depreende-se que, com fulcro na CF/88, as Câmaras de Vereadores têm papel fundamental no tocante ao julgamento das contas de gestão de prefeitos.

Como órgão fiscalizador, as Câmaras realizam o controle externo com auxílio do Tribunal de Contas e o julgamento das contas pelo pleno do tribunal não vincula à decisão da Casa Legislativa. As Casas Legislativas ficariam, nesta ótica, responsável em julgar e publicar o decreto legislativo, quando as contas referirem-se às contas de Gestão.

Em Agosto de 2014, com o advento do novo entendimento do TSE, basta que o TCE julgue as contas de prefeitos, passando a vigorar a restrição de inelegibilidade, independentemente da Câmara de Vereadores, quando o julgamento disser com ordenação de despesas.

No tocante ao assunto, as contas para serem rejeitadas, tem que haver a presença de requisitos cumulativos para a configuração da inelegibilidade, quais sejam: a decisão que rejeita as contas deve ser proferida pelo órgão competente, esta decisão deve ser irrecorrível; a rejeição das contas deve ser em decorrência de ato de improbidade administrativa e esse ato deve ser doloso; com o advento da nova lei, entretanto, somente será considerado inelegível aquele que tiver suas contas rejeitadas em razão de irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa.

11 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. Ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora JUSPODIVM. 2015.

ANDRADA, Antonio Carlos Doorgal de. **A Natureza Jurídica do parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas estaduais e admissibilidade de recurso**. Disponível em: <http://www.antoniosandradacom.br>. Acesso em Maio de 2015.

BARBOZA, Marcia Noll. **Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa. Incidência e Aplicação da Lei nº 8.429/1992**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br>. Acesso em Maio de 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Brasília, DF: Senado, 2013.

_____. **Lei Complementar 64, de 18 de mai de 1990**. Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Redação dada pela Lei Complementar 135/2010. Brasília, 1990.

_____. **Lei Complementar nº 135 de 04 de Junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, 2010.

_____. **Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000** que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

_____. **Lei Complementar nº 8.429/1992** de 02 de Junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral.

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro: princípio da anualidade, direitos políticos, condições de elegibilidade, inelegibilidades constitucionais, inabilitação, comentários. Lei das inelegibilidades, inelegibilidades legais, LC nº 64/90**. Bauru: Edipro, 2003

CERQUEIRA, Camila Albuquerque; CERQUEIRA Thales Tácito. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 4. Ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva 2014

DUARTE, Maurício Nogueira. **Lei de Inelegibilidades, Lei Complementar 135/2010 e o Processo Eleitoral**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/pucrs>. Acesso em Junho de 2015

MARTINS, Mauro Pereira. **A Nova Redação do Art. 1º, I, g, da LC 64/90: Requisitos para a Configuração da Inelegibilidade. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 7-** Curso: “1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012”. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em Maio de 2015.

MELO, Verônica Vaz de. **Tribunal de contas: história, principais características e importância na proteção do patrimônio público brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em Maio de 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 5. ed. - São Paulo: Editora Atlas.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa - Má gestão pública - Corrupção – Ineficiência.** 2. edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 248/250.

PINTO JÚNIOR, Paulo Roberto Fernandes. **A inelegibilidade por rejeição de contas e as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2639, 22 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br> Acesso em: 13 maio 2015.

ROCHA, Aline Fonseca. **Inelegibilidade por rejeição de contas: uma análise à Luz da proporcionalidade.** *Revista Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral.* - Volume 9 - Número 3. Setembro / Dezembro, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

Tribunal de Contas do Estado Da Paraíba. <http://portal.tce.pb.gov.br>. Acesso em Maio de 2015.

Tribunal Superior Eleitoral. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso: em Junho de 2015.